



Súmula n. 348

(*) SÚMULA N. 348 (CANCELADA)

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Referência:

CF/1988, art. 105, I, d.

Precedentes:

CC	47.516-MG	(3ª S, 22.02.2006 – DJ 02.08.2006)
CC	48.022-GO	(1ª S, 26.04.2006 – DJ 12.06.2006)
CC	48.047-RR	(3ª S, 10.08.2005 – DJ 14.09.2005)
CC	49.171-PR	(1ª S, 28.09.2005 – DJ 17.10.2005)
CC	51.173-PA	(2ª S, 13.12.2006 – DJ 08.03.2007)
CC	74.623-DF	(2ª S, 24.10.2007 – DJ 08.11.2007)
CC	83.130-ES	(2ª S, 26.09.2007 – DJ 04.10.2007)
CC	83.676-MG	(1ª S, 22.08.2007 – DJ 10.09.2007)
CC	85.643-RR	(3ª S, 12.12.2007 – DJ 1º.02.2008)
CC	89.195-RJ	(3ª S, 26.09.2007 – DJ 18.10.2007)

Corte Especial, em 04.06.2008

DJe 09.06.2008 – ed. n. 156

(*) Julgando o CC n. 107.635-PR, na sessão de 17.3.2010, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 348.

DJe 23.3.2010 - ed. 543

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 107.635-PR (2009/0168646-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Autor: Daiane de Souza

Advogado: Eliana Ferrari Felipe Galbiatti

Réu: União

Réu: Estado do Paraná

Procurador: Roberto Alexandre Hayami Miranda e outro(s)

Suscitante: Juízo Federal da 2a Vara do Juizado Especial Cível de Maringá-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 2a Vara de Maringá-SJ-PR

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Fornecimento de medicamentos. Litisconsórcio passivo entre os entes federativos. Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do Tribunal Regional Federal. Cancelamento da Súmula n. 348-STJ. Precedente do STF.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do STF: RE n. 590.409-RJ.*

2. É que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.8.2009, no julgamento do RE n. 590.409-RJ, decidiu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, *in verbis*:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial e Juízo Federal de primeira instância, pertencentes à mesma Seção Judiciária. Julgamento afeto ao respectivo Tribunal Regional Federal. Julgamento pelo STJ. Inadmissibilidade. RE conhecido e provido.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de Primeiro Grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos Tribunais distintos ou juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, **d**, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 590.409, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26.8.2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulg 28-10-2009 Public 29-10-2009 Ement Vol-02380-07 PP-01403).

*3. A colidência entre o teor da Súmula n. 348, deste Superior Tribunal de Justiça, com o novel entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE n. 590.409-RJ, publicado no DJe de 28.10.2009**, no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, impõe o cancelamento da mencionada súmula.*

*4. Consectariamente, exsurge inequívoca a incompetência do STJ para analisar Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Maringá-SJ-PR em face do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Maringá-SJ-PR**, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União, Estado do Paraná e Município de Maringá, objetivando o fornecimento de medicamentos.*

5. Conflito de Competência não conhecido, em razão da incompetência do STJ, determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retificando a proclamação ocorrida na sessão de 3.3.2010, a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, o que importou no cancelamento da Súmula n. 348, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 17 de março de 2010 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 21.6.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo *Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Maringá-SJ-PR*, nos autos de ação ordinária ajuizada por *Daiane de Souza* em face da *União, Estado do Paraná e Município de Maringá*, objetivando o fornecimento de medicamentos.

O *Juízo Federal da 2ª Vara de Maringá-SJ-PR* reconhecendo a ausência de dependência entre a ação *sub examine* e a Ação Ordinária n. 2007.70.03.0045418-3, bem como o valor atribuído à causa (RS 14.420,00), determinou a redistribuição do feito a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis daquela Subseção Judiciária (*fls. 41-42*).

O *Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Maringá-SJ-PR*, a seu turno, instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que a pretensão veiculada na ação *ab origine*, relativa ao fornecimento de medicamentos, significaria, no caso concreto, o cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal que não os concedeu à autora, sendo referida matéria expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais (*fl. 43*).

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às *fls. 129-131*, opina pelo conhecimento do conflito para reconhecer a competência do *Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Maringá-SJ-PR*.

O julgamento do presente conflito de competência foi afetado à Corte Especial, em razão de recente decisão do STF no RE n. 590.409-RJ (DJe 29.10.2009), no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o

juízo de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária é competente o TRF quando há conflito entre juiz de primeiro grau da Justiça Federal e Juizado Especial Federal de uma mesma seção judiciária. *QO no CC n. 107.635-PR, Rel. Min. Luiz Fux, em 28.10.2009. (Ver Informativo n. 406).*

A Primeira Seção, em questão de ordem analisada em 28.10.2009, decidiu submeter o julgamento do presente conflito de competência à Corte Especial, em razão da recente decisão do STF, nos autos do RE n. 590.409-RJ (DJe 29.10.2009), no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo *Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Maringá-SJ-PR* em face do *Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Maringá-SJ-PR*, nos autos de ação ordinária ajuizada por *Daiane de Souza* em face da *União, Estado do Paraná e Município de Maringá*, objetivando o fornecimento de medicamentos.

A Primeira Seção, em questão de ordem analisada em 28.10.2009, decidiu submeter o julgamento do presente conflito de competência à Corte Especial, em razão da recente decisão do STF, nos autos do RE n. 590.409-RJ (DJe 29.10.2009), no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.

Com efeito, o teor da Súmula n. 358 desta Corte dispõe:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária. (Súmula n. 348, Corte Especial, julgado em 4.6.2008, DJe 9.6.2008 p.).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.8.2009, no julgamento do *RE n. 590.409-RJ*, decidiu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência

instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, *in verbis*:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial e Juízo Federal de Primeira Instância, pertencentes à mesma Seção Judiciária. Julgamento afeto ao respectivo Tribunal Regional Federal. Julgamento pelo STJ. Inadmissibilidade. RE conhecido e provido.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de Primeiro Grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos Tribunais distintos ou juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 590.409, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26.8.2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulg 28.10.2009 Public 29.10.2009 Ement Vol-02380-07 PP-01403).

O contexto *sub examine* revela a colidência entre o teor da Súmula n. 348, deste Superior Tribunal de Justiça, com o novel entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do *RE n. 590.409-RJ*, publicado no DJe de 28.10.2009, no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, *impõe o cancelamento da mencionada súmula*.

Consectariamente, sem qualquer exame acerca da competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, exsurge inequívoca a incompetência desta Corte para analisar o presente conflito de competência.

Ex positis, não conheço do Conflito de Competência, em razão da incompetência do STJ, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento do feito.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 47.516-MG (2004/0173355-7)

Relator: Ministro Nilson Naves

Autor: Marcus de Freitas Gouvêa

Réu: União

Suscitante: Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial Cível de Belo Horizonte - MG

EMENTA

Competência (conflito). Juízo Federal Comum/Juizado Especial Federal. Juízes de diferentes vinculações. Competência do Superior Tribunal para dirimir o conflito. Procurador da Fazenda Nacional. *Pro labore* de êxito. Lei n. 10.549/2002.

1. Os recursos contra atos de juiz togado de Juizado Especial Federal estão submetidos à respectiva Turma Recursal, que não está, obviamente, subordinada a Tribunal Regional Federal. É o Juiz Federal quem tem seus atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional.

2. Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações – conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais) –, em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, d, da Constituição.

3. A ação em que procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do *pro labore* de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei n. 10.259/2001 que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do Juizado Especial Federal.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, em preliminar, por maioria, conhecer do conflito nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Felix Fischer, que não conheceu do conflito, e, no mérito, por unanimidade, declarar competente o suscitado, o Juízo Federal do 1º Juizado Especial Cível de Belo Horizonte-MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 2.8.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: O 1º Juizado Especial Federal de Minas Gerais declarou-se incompetente, fê-lo nestes termos:

Trata-se de ação sob o rito da Lei n. 10.259/2001, em que o autor, procurador da Fazenda Nacional, volta-se contra ato emanado da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em resposta à consulta formulada pelo Coordenador de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda que impôs descontos no recebimento de seus vencimentos, referentes às parcelas recebidas sob a rubrica *pro-labore*, em afronta ao disposto na MP n. 43, de 26.6.2002, convertida na Lei n. 10.549, de 13.11.2002.

(...)

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para apreciar a causa, acolhendo-se a preliminar levantada pelo ilustre advogado da União, Dr. Luiz Carlos Cota.

Com efeito, dispõe o art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 10.259/2001, que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas tendentes à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

O que a parte autora está pretendendo é o cancelamento de ato administrativo emanado de autoridade administrativa do Ministério da Fazenda, que acolhera a indicação promovida em Nota Técnica expedida pelo Ministério do Planejamento, consistente na interpretação do que dispõe a MP n. 43/2002, em relação à vigência de seus dispositivos, para fins de pagamento da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional. Evidenciou-se, ademais, que a referida Nota Técnica n. 053/2002 firmou entendimento que orientou a preparação da folha de pagamento da PFN.

De igual forma, declarou-se incompetente o Juiz Federal (18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais) nos termos seguintes:

A competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta demanda foi firmada pela 2ª Turma Recursal, em 10 de março de 2003 (fl. 102), em âmbito de recurso inominado interposto pela União contra a decisão de fls. 23-24.

Destarte, a decisão de fls. 95-96, proferida em 28 de maio de 2003, não subsiste, já que não tem força para reexaminar questão já decidida em instância hierarquicamente superior.

Nessas razões, suscito conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Suscitado, assim, o conflito, foram os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, de lá, vieram ao Superior Tribunal, isso porque a Primeira Seção daquele Tribunal firmou orientação majoritária no seguinte sentido: “(...) esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar conflito de competência entre Juiz Federal e Juizado Especial Federal, vez que um dos juízos em conflito não está vinculado jurisdicionalmente a este Tribunal”.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer de acordo com esta ementa:

Conflito de competência entre Justiça Federal e Juizado Especial Federal. Administrativo. Juizado Especial e Turma Recursal não se sujeitam à jurisdição dos TRFs. Incumbe ao STJ julgar o conflito. Precedentes do STF. Demanda proposta por Procurador da Fazenda Nacional contra a União. Ação que versa sobre vencimentos e *pro labore*. Lei n. 10.549/2002. Afastada a exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, pois não se impugna especificamente um ato administrativo federal. O valor da causa não supera o limite de 60 SM. Competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Compete ao Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, “os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos” (Constituição, art. 105, I, **d**). Interessa-nos, aqui e agora, a cláusula “entre juízes vinculados a Tribunais diversos”.

Pois este – de que estamos agora cuidando – é caso de juízes de diferentes vinculações. Juiz togado de Juizado Especial não tem os seus atos sujeitos diretamente à jurisdição de Tribunal de Segundo Grau. Aqui, quem tem os atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região é o suscitante – Juiz Federal da 18ª Vara. Os atos do suscitado – Juiz do 1º Juizado Especial – não estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Regional. Recursos de suas decisões irão à respectiva Turma Recursal, e a Turma não está, obviamente, subordinada ao Tribunal Regional. Caso, portanto, de conflito entre juízes com diferentes vinculações; caso, portanto, de competência do Superior Tribunal para resolvê-lo.

Impõe-se, assim, conhecermos do conflito.

2. A propósito de conflito entre Turma Recursal e Tribunal de Alçada, cheguei a votar da seguinte maneira (CC n. 40.199, DJ de 23.5.2005):

Em conflito a propósito do julgamento de um mandado de segurança, considerando-se ambos os juízos incompetentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal não conheceu do conflito (unânime), acolhendo (unânime) o voto do Ministro Teori Zavascki, e para o acórdão foi escrita esta ementa:

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança contra ato de juiz de Juizado Especial Cível. Conflito entre Turma Recursal e Tribunal de Alçada. STJ. Inexistência de previsão constitucional (CF, art. 105, I, **d**). 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, **d** da Constituição). 2. A Turma Recursal de Juizado Especial não tem conceituação de “Tribunal” para fins de aplicação do art. 105, I, **d** da Constituição Federal. 3. Incompetência do STJ para julgar conflito de competência entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada do mesmo Estado, pois estão subordinados ao Tribunal de Justiça do Estado. Aplicação da Súmula n. 22-STJ. 5. Conflito de competência não conhecido, e remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (CC n. 38.288, DJ de 29.9.2003).

Vejam que se invocou a Súmula n. 22: “Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.”

2. A propósito de um *habeas corpus* em caso de prisão civil, foi a Segunda Seção que não conheceu do conflito, acolhendo o voto do Ministro Pádua Ribeiro, vencida a Ministra Nancy Andrighi, e para o acórdão foi escrita esta ementa:

Conflito de competência. *Habeas corpus*. Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal e Tribunal de Alçada. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

I - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar conflito negativo de competência estabelecido entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

II - Decisão do STF de que é aquela Corte a competente para apreciar pedido de *habeas corpus* contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais.

III - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal. (CC n. 38.654, de DJ de 10.5.2004).

Vejam que se fez a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, também vejamos que, em seu voto, o Relator recordou a Súmula n. 690-STF: “Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais”.

O voto vencido, da Ministra Nancy, proclamou a competência do Superior Tribunal para se pronunciar sobre o conflito, indicando, nesse sentido, julgados do Supremo dando enfaticamente pela competência do Superior, entre os quais os CC n. 7.081 e n. 7.106, Ministros Sidney Sanches e Ilmar Galvão, respectivamente.

3. Na Terceira Seção, encontrei conflitos dos quais ela conheceu e julgou, exemplificativamente, os CC n. 39.876 e n. 40.319: aquele relatado pela Ministra Laurita Vaz, este da relatoria do Ministro José Arnaldo; aquele publicado no DJ de 19.12.2003, este, no DJ de 5.4.2004.

Eis a ementa do CC n. 39.876:

Conflito negativo de competência. Turma Recursal e Tribunal de Alçada do mesmo Estado. Competência do STJ para dirimir o conflito. Inteligência do art. 105, I, **d**, da CF. Decisão plenária do STF. Precedentes do STJ. Crime de prevaricação. Infração de menor potencial ofensivo. Art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Recurso de apelação. Julgamento sob a égide da lei nova. Norma processual. Incidência imediata.

1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juízes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo

grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, “os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos”.

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Egrégia Corte firmaram o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada; outrossim, que, com o advento da Lei n. 10.259/2001, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado, porquanto o limite da pena máxima foi alterado para 02 anos.

3. *In casu*, tendo sido a apelação levada a julgamento em 24 de junho de 2003, quando já vigorava a Lei n. 10.259, que entrou em vigor em 13 de janeiro de 2002, mostra-se escorreita a decisão do Tribunal de Alçada paranaense em declinar da competência em favor da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial da 10ª Região de Cornélio Procópio-PR, ora suscitante.

4. Pelo visto, o presente feito é daqueles a respeito dos quais convém que haja pronunciamento da Corte Especial, a teor do que rezam os arts. 16, IV, e 34, XII, do Regimento.

5. Dou a minha opinião. A mim se apresentam duas soluções: ou a competência é do Superior Tribunal, ao ver dos atuais precedentes da Terceira Seção e do voto da Ministra Nancy, vencido na Segunda Seção, ou a competência é dos Tribunais de Justiça, ao ver, digamos, de julgados da Primeira Seção.

Das duas, a que melhor se ajusta à proposta por nós apresentada para a tão decantada reforma do Judiciário é a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

6. Tal a atual redação do art. 96, III, da Constituição, propusemos que os Tribunais de Justiça também se tornem competentes para julgar *habeas corpus* quando o coator for Turma Recursal de Juizado Especial. Eis a justificação da proposta:

A redação da alínea **a** é a que foi dada ao inciso III pelo art. 9º da Proposta de Emenda n. 29, de 2000. Propõe-se, agora, que se crie a hipótese da alínea **b**, dando-se aos Tribunais de Justiça a competência para julgar tais *habeas*

corpus. Por quê? Porque os Juizados Especiais estão mais diretamente sujeitos aos Tribunais locais do que a outros órgãos do Judiciário. Certamente destoa do sistema venha o Supremo tornar-se o Tribunal desses juizados, que essencialmente cuidam da matéria infraconstitucional. Ao Supremo, a matéria constitucional, sempre; não, a ordinária, a respeitante ao direito comum. Depois, segundo o sistema vigente, haverá recurso ordinário para o Superior, podendo, na hipótese de matéria exclusivamente constitucional, o caso ser levado ao Supremo.

7. Como disse, não descarto a competência do Superior Tribunal, porém a ida dos autos ao Tribunal de Justiça melhor se adaptaria à proposta feita por nós no curso da reforma do Judiciário.

8. Não conheço do conflito. Conseqüentemente, determino a ida dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Se a opção for pela segunda hipótese, a saber, pela competência do Superior Tribunal para processar e julgar o conflito – hipótese que não deixa de ser do meu agrado –, então, desde logo, conheço do conflito e declaro competente a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial de Juiz de Fora-MG, o Juízo suscitado.

Prevaleceu a segunda hipótese – competência do Superior Tribunal. Atente-se para a ementa:

Competência. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial Criminal. Competência da Turma Recursal do Juizado Especial.

– Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial (art. 105, I, **d**, da Constituição Federal).

– “A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.” (CC n. 38.190-MG).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado.

3. Bem observou o Ministério Público Federal, no parecer da Subprocuradora-Geral Dulcinéia de Barros, o seguinte:

A ação de origem trata de questão referente à MP n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002. Estas normas referem-se aos efeitos retroativos dos artigos 3º e 4º, com reflexo no vencimento básico e no *pro labore* do Procurador da Fazenda Nacional.

A matéria não se insere nas hipóteses de exclusão do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, porque não se impugna especificamente um ato administrativo federal (...)

(...)

Por outro ângulo, o valor da causa não excede o limite de 60 salários mínimos, exigido pelo art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, não havendo razão para deslocar-se a competência para a Justiça Federal ordinária.

De fato, o que se requereu na peça inicial foi o seguinte: (I) o deferimento de medida cautelar “para se determinar à Administração que efetue o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da Lei n. 10.549/2002, sem proceder aos descontos a título de *pro labore* apontados no anexo espelho de pagamento”; e (II) “no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos consignados nesta exordial, condenando-se a União a se abster definitivamente de promover os descontos indevidos a título de *pro labore*, referentes aos meses de março a junho de 2002, ou condenada à sua restituição em folha suplementar ou via requisição judicial”. É de ver, então, que não se trata de impugnação de ato administrativo. Além disso, a importância que se requer seja “creditada ao autor, a título de *pro labore*” é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dentro, portanto, do valor da competência do Juizado Especial.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, o suscitado.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Na última sessão, pedi vista destes autos, após voto do e. Ministro *Nilson Naves*, Relator, o qual decidiu acerca de conflito de competência entre o Juízo Federal e o Juizado Especial Federal. Eis a posição do e. Relator:

Ao que julgo, a competência para processar e julgar este conflito, a envolver Juízo Federal e Juizado Especial Federal, é, e há de ser, do Superior Tribunal. Dúvida não há que o Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais subordina-se jurisdicionalmente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ocorre que o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Belo Horizonte vincula-se, do ponto de vista jurisdicional, à Turma Recursal Federal, e não ao Tribunal Regional. Aliás, a Turma Recursal não tem sequer suas decisões submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais. Daí por que não pode mesmo o conflito ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, sim, pelo Superior Tribunal.

(...)

Conheço, portanto do conflito e declaro competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, o suscitado.

Todavia, peço *venia* ao e. Relator para discordar desse entendimento, tendo em vista que esta c. Corte, em casos análogos, decidiu de modo diverso, como passo a demonstrar:

Conflito de competência. Juízo do Juizado Especial e Juízo de Direito de Vara Cível.

1. Segundo entendimento pretoriano, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar conflito entre Juiz de Juizado Especial e Juiz de Direito Estadual.

2. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 47.671-RJ, Rel. Min. *Fernando Gonçalves*, DJ 14.10.2005).

Neste julgado, salientou o e. Min. *Fernando Gonçalves*:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como já devidamente registrado, entende não ser de sua competência dirimir o conflito. Diz o julgado (fls. 225):

(...) não é dado ao Tribunal de Justiça Estadual, em relação a questões jurisdicionais, rever ou decidir incidentes processuais nas ações propostas nos Juizados Especiais e muito menos pode determinar sejam reunidas tais ações, havidas como conexas, no Juízo de Vara Cível da Justiça Comum.

Sobre este ângulo, a meu sentir, *data venia*, não lhe assiste razão, pois o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal aponta em sentido diverso, como mostra THEOTONIO NEGRÃO - 37ª ed. - p. 52, *verbis*:

O STF e o STJ não têm competência para processar e julgar conflito entre Juiz de Juizado Especial e Juiz de Direito Estadual. Compete às Constituições Estaduais estabelecer o órgão competente para dirimir tais conflitos. STF - Pleno - RTJ 175/548.

Em complemento, o próprio Supremo Tribunal Federal vem ressaltando que nestes casos, sendo os juízes integrantes do Poder Judiciário de um mesmo Estado-Membro, deverá o Tribunal de Justiça ministrar a necessária definição, como se pode observar, *v.g.*, dos julgamentos pelo Pleno dos Conflitos n. 7.095-GO e n. 7.096-GO.

No mesmo sentido o entendimento desta Superior Corte (CC n. 30.137-AM).

Vê-se que no caso acima decidiu-se que o STJ não detém competência para julgar conflitos suscitados entre Juizado Especial e Juiz de Direito Estadual, cabendo ao Tribunal de Justiça “ministrar a devida definição”.

Na espécie, a questão cinge-se à competência ou não do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgar conflito de competência entre Juízo Federal

e Juizado Especial Federal. *Mutatis mutandis*, deve-se aplicar o mesmo entendimento do Conflito de Competência n. 47.671-RJ, já citado.

Em outras oportunidades, esta c. Corte manifestou-se nesse sentido:

Nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal, compete ao STJ o julgamento dos conflitos de competência instaurados entre quaisquer Tribunais (à exceção da regra prevista no art. 102, I, **o**, CF), entre Tribunal e juiz a ele não vinculado e entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

Assim sendo, considerando-se que o conflito suscitado se instaurou entre Juízo de Vara Cível e Juízo de Direito de Juizado Especial, afasta-se a competência do STJ para apreciá-lo. (Rcl. n. 1.500, voto-vista Min. Nancy Andrighi).

Em matéria criminal, o posicionamento permanece o mesmo:

Conflito negativo de competência. Crime de injúria. Juiz de Vara Criminal e Juiz do Juizado Especial. Juízes vinculados ao mesmo Tribunal. Competência do Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juiz Estadual e Juiz do Juizado Especial Criminal (CF, artigo 105, inciso I, alínea **d**).

Conflito não conhecido, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. (CC n. 36.358-RN, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 26.5.2004).

Processual Penal. Conflito negativo de competência. Crimes praticados por particular contra a Administração Pública em geral. Juiz de Direito e Juizado Especial Criminal. Juízes subordinados ao Tribunal Estadual. Incompetência desta Corte.

Incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigo 105, inciso I, alínea **d**). Competência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Conflito não conhecido. (CC n. 30.137, *minha relatoria*, DJ 13.12.2001).

O *Pretório Excelso*, em decisão prolatada nos autos do CC n. 7.098-6, já havia decidido no mesmo sentido:

Ementa: Conflito de competência. Questão de ordem.

Há pouco, o Plenário desta Corte, julgando os Conflitos Negativos de Competência n. 7.095 e n. 7.096 entre Juiz de Direito de Vara Criminal da Comarca de Trindade (GO) e Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da mesma Comarca, e, portanto, casos análogos ao presente, não conheceu desses conflitos

por entender que esta Corte era incompetente para julgá-los, sendo competente para tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que é o competente para apreciá-lo. (CC n. 7.098-6-GO, Rel. Min. Moreira Alves).

Em decisão proferida nos autos do CC n. 47.157-BA, o e. Min. *Hamilton Carvalho* negou seguimento ao conflito de competência, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso idêntico ao em tela. Neste *decisum*, destacou-se:

Na espécie, trata-se de conflito de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Salvador-BA e o Juízo Federal da 5ª Vara da Circunscrição Judiciária do Estado da Bahia, ou seja, juízes integrantes do Poder Judiciário de uma mesma Região, o que, à toda evidência, afasta a competência desta Corte.

Com efeito, voto pelo não seguimento do presente conflito de competência, e, por conseguinte, que sejam os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que se decida o conflito instaurado entre a Justiça Federal e o Juizado Especial Federal.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Senhor Presidente, com a devida vênua, acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator, conhecendo do conflito de competência e julgando competente o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 48.022-GO (2005/0017620-9)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Relator para o acórdão: Ministro Castro Meira

Autor: Gilberto de Paula Leite

Advogado: Waldomiro Alves da Costa Júnior e outro

Réu: Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT

Suscitante: Juízo Federal da 13ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Goiás

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

EMENTA

Conflito negativo de competência. Anulação de multa de trânsito. Ação ordinária. Conflito instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Competência do STJ. Lei n. 10.259/2001, Art. 3º, § 1º, III.

1. Os Juizados Especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/2001, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por Turmas Recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre Juizados Especiais Federais e Juiz Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

3. A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3º, § 1º, III, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

4. Na hipótese, pretende o autor a anulação de autos de infração e o conseqüente cancelamento das multas de trânsito, pretensão de todo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara

da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão”. Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília (DF), 26 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 12.6.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Cuida-se de conflito negativo de competência instituído entre o Juízo Federal da 13ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Goiás e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos autos da ação de rito ordinário c.c. pedido de tutela antecipada ajuizada por Gilberto de Paula Leite contra o DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, objetivando a desconstituição de aplicação de penalidade de trânsito e o arquivamento dos autos de infração.

A i. Juíza Federal da 4ª Vara declinou da competência para apreciar o feito, remetendo os autos ao i. Juiz Federal da 13ª Vara, que suscitou o presente conflito, sustentando “não se tratar de hipótese de competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais, vez que o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 expressamente exclui da referida competência as causas que tenham como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, à exceção daqueles de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, por serem os juízes federais vinculados ao mesmo TRF.

É o relatório.

VOTO

Ementa: Processual Civil. Conflito de competência. Juízes federais vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. Incompetência do STJ.

- “Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal (art. 108, I, e).

- Conflito não conhecido.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): A Constituição Federal, em seu artigo 108, I, e, assim consignou:

Art. 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - Processar e julgar originariamente:

e) Os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

No presente caso, houve conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 13ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Goiás e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ambos vinculados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, firmando-se a competência desse órgão para apreciar o feito.

Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a matéria, a saber:

Processual Civil e Constitucional. Conflito de competência. Juízes federais vinculados ao mesmo Tribunal. - Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência suscitado entre juízes federais ao qual estão vinculados (artigo 108, I, e, da Constituição Federal) - Conflito não conhecido, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (CC n. 32.467-BA, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.3.2003).

Conflito de competencia. Juiz federal e juiz de direito no exercício de jurisdição federal. Quem deve dirimi-lo e o Tribunal Regional Federal. Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competencia entre os juízes federais a ele vinculados (CF, art. 108, I, e); são juízes federais, para esse efeito, os juízes de direito que, nas execuções fiscais ajuizadas pela União e suas autarquias, exercem jurisdição federal delegada. Conflito de competencia não conhecido. (CC n. 14.991-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 11.12.1995).

Portanto, acolho o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, face à incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão.

Ante o exposto, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 13ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Goiás em face do Juízo Federal da 4ª Vara dessa mesma Seção Judiciária, nos autos de ação ordinária promovida por Gilberto de Paula Leite contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em que se objetiva a anulação de multas de trânsito.

O Juízo suscitado reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento do feito, em razão do valor atribuído à causa, razão porque declinou da competência.

O Juízo suscitante instaurou o conflito por entender que o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais os feitos que tenham por objeto o cancelamento de ato administrativo federal, à exceção daqueles de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

O Eminentíssimo Relator não conheceu do conflito, pois entende que a competência para processá-lo é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por força da regra do art. 108, I, e, da Constituição Federal, que diz ser atribuição dos Regionais o processamento dos conflitos de competência entre juízos vinculados a sua jurisdição.

Pedi vista dos autos para um melhor exame.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre um Juízo Federal e um Juizado Especial Federal nos autos de ação ordinária que tem por objeto o cancelamento de multas de trânsito.

Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/2001, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por Turmas Recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal.

Portanto, a competência para apreciar o presente conflito é deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Nesse sentido, há precedente desta Corte, assim ementado:

Conflito negativo de competência. Turma recursal e Tribunal de Alçada do mesmo Estado. Competência do STJ para dirimir o conflito. Inteligência do art. 105, I, d, da CF. Decisão plenária do STF. Precedentes do STJ. Crime de porte de arma. Infração de menor potencial ofensivo. Art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Recurso de apelação. Julgamento sob a égide da lei nova. Norma processual. Incidência imediata

1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o julgado do Plenário da Suprema Corte no CC n. 7.081-6, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juízes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido porque, a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, "os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos".

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Egrégia Corte firmaram o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada; outrossim, que, com o advento da Lei n. 10.259/2001, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado, porquanto o limite da pena máxima foi alterado para 02 anos.

3. *In casu*, tendo sido a apelação levada a julgamento em 30 de abril de 2002, quando já vigorava a Lei n. 10.259, que entrou em vigor em 13 de janeiro de 2002, seis meses após sua publicação, mostra-se escorregia a decisão do Tribunal de Alçada mineiro em declinar da competência em favor da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial de Ipatinga, ora suscitante (STJ - 3ª Seção, CC n. 38.513-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 15.9.2003).

No mesmo sentido, há precedente da Suprema Corte sumariado nos seguintes termos:

*Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Conflito negativo de competência, entre a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte e o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimi-lo (art. 105, I, **d**, da C.F.) e não do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, **o**).* 1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1 Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais Estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. 3. Sendo assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, **d**, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva "Tribunal e juízes a ele não vinculados". 4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior

Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito. 5. Plenário. Decisão unânime (STF - Tribunal Pleno, CC n. 7.081-MG, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27.9.2002).

Segundo o art. 108, I, e, da CF/1988, “compete aos Tribunais Regionais Federais (...) processar e julgar originariamente (...) os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal”. Como dito, as decisões dos Juizados Especiais Federais não estão subordinadas ao Tribunal Regional Federal respectivo, mas tão-somente às Turmas Recursais compostas de julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal. Assim, não tem aplicação o dispositivo em destaque.

Em juízo prévio de admissibilidade, entendo ser deste Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar o presente conflito, nos termos do art. 105, I, d da Constituição da República. Nesse ponto, com as escusas de praxe e pedindo vênias ao ilustre Relator, conheço do conflito de competência.

Passo ao mérito.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre um Juízo Federal e um Juizado Especial Federal nos autos de ação anulatória de auto de infração e conseqüente cancelamento da multa de trânsito.

Pretende o autor, em verdade, a anulação de ato administrativo (auto de infração), objeto incompatível com os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em revista à jurisprudência, colho precedente da 3ª Seção assim ementado:

Conflito de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Administrativo. Militar. Promoção. Pretensão de equiparação com quadro feminino da aeronáutica. Portaria n. 120/GM3 de 1984.

Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 dos Juizados Especiais.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima (STJ - 3ª Seção, CC n. 48.047-RR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.9.2005).

Segundo o art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são dois os critérios de definição da competência dos Juizados Especiais Federais: o quantitativo, relacionado ao valor da causa (até 60 salários mínimos) e o qualitativo, matérias não expressamente excepcionadas pela norma legal. Assim, não basta que o valor da causa ajuste-se aos parâmetros da lei. É necessário, também, que o objeto da lide não se relacione com as matérias vedadas pelo texto legal. Os critérios não são alternativos, mas cumulativos.

Na hipótese, postula-se a anulação de autos de infração e o conseqüente cancelamento da multa de trânsito. Embora o valor da causa esteja fixado em patamares que se amoldam ao limite fixado na Lei n. 10.259/2001, o objeto da ação não é compatível com o rito sumário dos Juizados Especiais, em virtude do que dispõe o art. 3º, § 1º, III, desse diploma normativo.

Com estas breves considerações, rogando vênua ao relator, *conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.*

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 48.047-RR (2005/0017608-1)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Autor: Rafael de Lemos Aragão

Advogado: Marcos Antônio Carvalho de Souza e outro

Réu: União

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial de Boa Vista-RR

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima

EMENTA

Conflito de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Administrativo. Militar. Promoção. Pretensão de equiparação com quadro feminino da Aeronáutica. Portaria n. 120/GM3 de 1984.

Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 dos Juizados Especiais.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 14.9.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Cuida-se de conflito de competência onde figuram como suscitante o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial de Boa Vista-RR e, como suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

Assim resumiu a controvérsia a il. representante do Ministério Público Federal, Dra. Dulcinéa Moreira de Barros, *in verbis* (fls. 105-6):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo *Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial de Boa Vista-RR* em face do *Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima*, nos autos da ação ordinária intentada por Rafael de Lemos Aragão contra a União Federal.

Em anterior manifestação, traduzida no parecer de fls. 34-36, o MPF observou que a decisão proferida pelo juízo suscitado não foi juntada aos autos, sem a qual não seria possível conhecer o conflito.

Diante disso, o Ministro Relator determinou ao juízo suscitante que instrísse o conflito com a cópia integral do processo, inclusive com o pronunciamento do juízo suscitado. (fl. 38).

Retornando os autos ao MPF com todas as peças necessárias ao conhecimento do conflito, passa-se à apreciação do mérito.

Na inicial, o autor da demanda pleiteou a retificação da data de promoção “à graduação de Terceiro Sargento, retroativamente à data em que a Terceiro Sargento mais antiga dentre as ex-cabo foi promovida segundo as normas da Portaria n. 120/GM3/84”, promoção à graduação de Segundo e Primeiro Sargento e de Suboficial, respectivamente, bem como o pagamento retroativo dos vencimentos e acessórios atrasados. (fls. 44-50).

O juízo suscitado declinou da competência por intermédio do seguinte despacho: “Tratando-se de ação cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência em favor da 3ª Vara (JEF) desta Seção Judiciária.” (fl. 75).

O Juízo do Juizado Especial Federal, por sua vez, também se declarou incompetente para julgar o feito, suscitando o presente conflito, sob a alegação de que mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a matéria tratada nos autos diz respeito à anulação ou cancelamento de ato administrativo, impedindo o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001. (fl. 101).

Opinou a representante do *Parquet* Federal pela declaração de competência do Juízo Federal, o suscitado (fls. 105-8).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Da análise dos autos, constata-se que assiste razão ao juízo suscitante, como bem asseverou o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da il. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Dulcinéia Moreira de Barros, cujas razões ratifico por inteiramente pertinentes (fls. 107-8):

O autor da contenda fundamentou o seu pleito no direito à equiparação em relação ao quadro feminino da Aeronáutica, pois, segundo ele, a Portaria n. 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, que garantiu às mulheres da corporação privilégios para promoção na carreira, deveria ser extensível aos homens.

Com efeito, a pretensão do demandante consiste, necessariamente, na revisão de atos administrativos, com a possibilidade de anulação ou cancelamento.

Portanto, a hipótese dos autos enquadra-se na previsão legal do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001, assim transcrito:

Art. 3º - (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – *omissis*

II - *omissis*

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Demais disso, não se pode olvidar que a lei instituidora dos Juizados Especiais Federais situa-se em um microssistema jurídico que busca privilegiar as demandas de menor complexidade, remetendo as demais para as vias ordinárias.

O art. 98, I, da CF, do qual se originou a aludida lei, é expresso neste ponto:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a *conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade* e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de primeiro grau; (grifo do MPF).

No campo doutrinário, a questão é debatida com clareza no comentário de Joel Dias Figueira Júnior ao art. 3º, da Lei n. 10.259/2001:

Em que pese no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 não haver menção expressa ao critério da menor complexidade da matéria objeto do litígio para fixar a competência originária dos Juizados Especiais Cíveis Federais, trata-se de aspecto implícito que decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 98, I, c.c. parágrafo único). Na verdade, são dúplices os critérios definidores da competência nos Juizados Especiais Cíveis, quais sejam: quantitativo (valor) e qualitativo (matéria).

(...)

Assim, o art. 3º, da Lei em exame abre um leque enorme para o ajuizamento de demandas perante os Juizados Especiais Federais, porquanto é genérico ao definir quais seriam essas “causas”. Obviamente que esse inciso haverá de ser interpretado em sintonia com todo o microssistema e, em particular, com a linha mestra definida no art. 98, I, c.c. o seu parágrafo único da CF, que delimitam os contornos da competência às causas de “menor complexidade”.

Ante o exposto, opina o MPF pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, o suscitado.

Com base no exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, o suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.171-PR (2005/0066026-5)

Relator: Ministro José Delgado

Autor: Nilo Faustino de Souza e outros

Advogado: Francine Ricardo

Réu: Brasil Telecom S/A e Agência Nacional de Telecomunicações -
Anatel

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel-SJ-PR

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel-
SJ-PR

EMENTA

Conflito de competência negativo. Ação declaratória de inexistência cumulada com repetição de indébito promovida contra concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A) e Anatel. Assinatura básica residencial. Competência do Juizado Especial Federal.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel-SJ-PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel-SJ-PR, nos autos de ação declaratória de inexistência c.c. repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da “Assinatura Básica Residencial” por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001. Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a Anatel, agência reguladora federal, de natureza autárquica.

3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel-SJ-PR, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel-SJ-PR, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 17.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel-SJ-PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel-SJ-PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c.c. repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da “Assinatura Básica Residencial” por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A).

O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no JEFC mesmo

que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal da 3ª Vara de Cascavel para o processamento da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Inicialmente, imperioso ressaltar que inúmeras demandas de natureza similar têm sido analisadas por este Sodalício, tendo-se posicionado no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual quando no pólo passivo da lide apenas figurar a concessionária de telefonia, pessoa jurídica de direito privado; e a competência da Justiça Federal quando, em conjunto com a concessionária, a Anatel figurar na parte passiva.

Entretanto, o presente feito versa acerca de conflito de competência instaurado entre dois juízos federais, quais sejam, o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel-PR e o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível-SJ-PR, estando a Anatel figurando no pólo passivo da lide em conjunto com a pessoa jurídica de direito privado.

Não-obstante a excepcionalidade do feito, entendo que dúvidas sobre ele não devem pairar, pois a competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do suscitado de que a concessionária de telefonia não poderia figurar no pólo passivo da lide, mesmo em litisconsórcio necessário com a Anatel, pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001.

In casu, importante a lição de Carreira Alvim na obra: Juizados Especiais Federais, Rio de Janeiro: Forense, 2002, *litteris*:

Quanto à competência dos juizados especiais federais (p. 21):

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é “absoluta”, o que significa que não tem o autor, como nos Juizados Especiais Estaduais, o direito de optar pela Vara Federal Comum. Aquele princípio tão citado no tocante à competência por valor, de que “quem pode o mais, pode o menos”, não tem aqui a menor relevância;

Quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio passivo no âmbito dos JEFs (p. 148):

O litisconsórcio é o “laço que prende dois ou mais litigantes no processo, na qualidade de autores ou de réus” (GABRIEL DE REZENDE FILHO), traduzindo um fenômeno processual ligado ao problema da cumulação ou reunião de processos, envolvendo diversos sujeitos parciais da relação processual.

O artigo em questão não distingue as diversas modalidades de litisconsórcio - necessário e facultativo, próprio e impróprio - aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, mas, devido ao próprio escopo dos Juizados Especiais, penso que deveria admitir-se apenas o litisconsórcio necessário unitário, que, pela sua natureza (ou natureza da relação jurídica controvertida), não admite senão sentença uniforme em relação a todos os legítimos contraditores. A razão da sua admissibilidade estaria, assim, na circunstância, de não poder ficar de fora nenhum dos que devam participar obrigatoriamente do processo. Até o litisconsórcio necessário não-unitário poderia ser admitido, que é aquele que obriga a participação de todos, mas, não, necessariamente, uma sentença uniforme.

Por fim, penso que a aceitação da premissa em que se baseia o Juízo suscitado geraria, em última análise, prejuízos a inúmeros consumidores, como os autores da demanda, pois, em razão da enorme quantidade de feitos congêneres, sendo a maior parte de competência dos Juizados Especiais, o simples fato de incluírem a Anatel no pólo passivo ensejaria a instauração de procedimentos diferentes para lides conexas, afrontando-se claramente os princípios da isonomia, economia e efetividade processuais, pois, caso uma ação de mesma natureza fosse ajuizada apenas em desfavor da concessionária de telefonia, em razão do valor de sua causa, poderia ser processada perante o Juizado Especial Estadual. Se pretendesse demandar em desfavor da Anatel e da concessionária, a ação seria processada perante Vara da Justiça Federal, mesmo que o valor da causa não ultrapassasse o *quantum* vinculativo da Lei n. 10.259/2001.

Posto isso, defendendo a tese que tal posicionamento deve-se consubstanciar até decisão de mérito acerca da legitimidade passiva da Anatel nestas demandas, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel-SJ-PR, o suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 51.173-PA (2005/0097294-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Autor: M D dos S C

Advogado: Raimundo Geraldo Maramaldo de Andrade

Réu: União

Suscitante: Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará

EMENTA

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juiz de Direito do foro do domicílio da autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: M. D. dos S. C. ajuizou, perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Pará, requerimento de reconhecimento de união estável para efeito de pensão junto ao Ministério da Aeronáutica.

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível daquela Seção Judiciária ao entendimento de estar configurada a competência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar os feitos até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Por sua vez, o Juiz Federal Substituto do Juizado Especial Federal Cível, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o argumento de que os Juizados Especiais somente têm competência para julgar causas que possam se adequar aos ditames da Lei n. 9.099/1995, no que não se enquadra a ação de justificação.

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Primeira Seção daquela Corte, por maioria, determinou o envio dos autos a este Tribunal, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

Processual Civil e Previdenciário. Conflito de competência entre Juiz Federal e Juizado Especial Federal Cível. Incompetência deste Tribunal.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou orientação majoritária no sentido de que esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar conflito de competência entre Juiz Federal e Juizado Especial Federal Cível, vez que um dos juízos em conflito não está vinculado jurisdicionalmente a este Tribunal.

2. Remessa dos autos ao STJ (fl. 42).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do conflito e pelo retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Senhor Ministro *Paulo Medina*, Relator originário do feito, determinou a redistribuição a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção por ser a matéria dos autos de natureza civil.

O feito foi a mim redistribuído.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Preliminarmente, cabe examinar a competência desta Corte para julgar o presente conflito.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial, ambos da mesma Seção Judiciária.

Tal como explicitado pela Ministra *Nancy Andrigli*, quando do julgamento do RMS n. 17.524-BA, DJ 11.9.2006, “não está previsto, de maneira expressa, na Lei n. 9.099/1995, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.”

Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar, no sentido da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, **d**, da Constituição Federal. Com efeito, os Juizados Especiais Federais, criados nos termos da Lei n. 10.259/2001, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, sendo que suas decisões são revistas por Turmas Recursais formadas por julgadores da Primeira Instância da Justiça Federal.

Confira-se os seguintes precedentes:

Conflito negativo de competência. Anulação de multa de trânsito. Ação ordinária. Conflito instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Competência do STJ. Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III.

1. Os Juizados Especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/2001, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por Turmas Recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre Juizados Especiais Federais e Juiz Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

3. A Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3º, § 1º, III, estabelece que os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

4. Na hipótese, pretende o autor a anulação de autos de infração e o conseqüente cancelamento das multas de trânsito, pretensão de todo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado (CC n. 48.022-GO, Primeira Seção, Relator o

Ministro *Francisco Peçanha Martins*, Relator para acórdão o Ministro *Castro Meira*, DJ de 12.6.2006).

Conflito de competência. Juiz Federal de Juizado Especial e Juiz Federal de Juizado Comum. Competência do STJ para apreciar o conflito. Juizado Especial Federal. Competência. Critérios. Natureza. Valor da causa superior a sessenta salários-mínimos. Competência do Juizado Federal Comum, e não do Especial.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos “entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos” (art. 105, I, **d**). A norma tem o sentido de retirar dos Tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, Tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo Tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito “entre Tribunal e juízes a ele não vinculados”, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição.

3. Assim como a Turma Recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de Juizado Comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo Tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, **d**, da Constituição.

4. A Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante (CC n. 58.796-BA, Primeira Seção, Relator o Ministro *Teori Albino Zavascki*, DJ de 4.9.2006).

Competência (conflito). Juízo Federal Comum/Juizado Especial Federal. Juízes de diferentes vinculações. Competência do Superior Tribunal para dirimir o conflito. Procurador da Fazenda Nacional. *Pro labore* de êxito. Lei n. 10.549/2002.

1. Os recursos contra atos de juiz togado de Juizado Especial Federal estão submetidos à respectiva Turma Recursal, que não está, obviamente, subordinada a Tribunal Regional Federal. É o juiz federal quem tem seus atos sujeitos diretamente ao Tribunal Regional.

2. Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações – conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais) –, em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, **d**, da Constituição.

3. A ação em que procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do *pro labore* de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei n. 10.259/2001 que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do Juizado Especial Federal.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado (CC n. 47.516-MG, Terceira Seção, Relator o Ministro *Nilson Naves*, DJ de 2.8.2006).

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do STJ. Pedido de justificação judicial. Compatibilidade com o rito da Lei n. 10.259/2001.

I - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC n. 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II - Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei n. 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.

III - O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei n. 10.259/2001.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante (CC n. 52.389-PA, Terceira Seção, Relator o Ministro *Felix Fischer*, DJ de 12.6.2006).

Conflito de competência entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Alçada. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial da presidente da Turma Recursal. Competência do STJ para dirimir o conflito. Competência da Turma Recursal para examinar o mandamus impetrado contra seu próprio ato judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido da competência do STJ para o exame dos conflitos que envolvam as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Compete à Turma Recursal a apreciação dos mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e decisões. (MS n. 24.691-MG, relatado pelo em. Ministro *Sepúlveda Pertence*, DJ 24.6.2005).

Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uberlândia, ora suscitante (CC n. 41.190-MG, Segunda Seção, Relator o Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 2.3.2006).

Quanto ao mérito, a ação que deu origem ao presente conflito é de reconhecimento de união estável para efeito de pensão junto ao Ministério da Aeronáutica. As partes não dissentem acerca do valor dado à causa (inferior a sessenta salários mínimos). A questão que fica é se o requerimento pode ser processado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ocorre que a jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de que, em hipóteses como a presente, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual. Confira-se:

Conflito de competência. Justiça Federal. Justiça Estadual. Ação de reconhecimento de união estável. Pensão. Órgão federal.

Se o objetivo da ação de reconhecimento de união estável *post mortem* é o cadastramento da autora como dependente do companheiro em órgão federal, para receber pensão que já está sendo paga à ex-esposa e filha do falecido, a competência para apreciar o pedido é da Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Terceira Vara de Família de Brasília-DF, o suscitado (CC n. 35.061-DF, Segunda Seção, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 22.3.2004).

Conflito de competência. Ação declaratória de união estável. Pensão. Competência. Justiça Estadual.

1. É pacífico na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável proposta perante a Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Rio Branco-AC, o suscitante (CC n. 36.210-AC, Segunda Seção, Relator o Ministro *Fernando Gonçalves*, DJ de 22.8.2005).

Confira-se, ainda, o CC n. 53.785-AP, de minha relatoria, julgado por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Seção, DJ 30.10.2006, que guarda a seguinte ementa:

Conflito de competência. Reconhecimento de dependência econômica *post mortem*. Recebimento pensão servidor público federal.

1. O reconhecimento de dependência econômica *post mortem*, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

Ressalte-se que, como é cediço, pode o Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado (cf. CC n. 33.935-AC, Segunda Seção, Relator o Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ 5.5.2003).

Do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do foro do domicílio da autora.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 74.623-DF (2006/0241625-8)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Ruymar Teodoro da Silva e cônjuge

Advogado: Francisco Ferreira de Farias e outro(s)

Réu: Caixa Econômica Federal - CEF

Suscitante: Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

EMENTA

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Mútuo. SFH. Consignação. Valor da causa.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas.

3. O valor da causa está dentro do previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 23ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 8.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o *Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF*, suscitante, e o *Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF*, suscitado, em ação de consignação em pagamento proposta por *Ruymar Teodoro da Silva* e outra em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*.

Os autores adquiriram imóvel financiado pela CEF em 240 meses. Após o pagamento de 79 prestações, afirmam estar o valor da dívida em patamares superiores ao inicialmente financiado, em razão da cobrança de encargos não contratados. Nesse contexto, restando infrutíferas as negociações intentadas junto ao agente financiador, ingressam com ação de consignação em pagamento, objetivando depositar 16 prestações vencidas, calculadas de acordo com a planilha de fls. 13-15 e, se for o caso, as demais prestações vincendas.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declina de sua competência pelos seguintes fundamentos:

O valor da causa na ação de consignação em pagamento deve corresponder à soma das prestações em atraso acrescido de uma mensalidade multiplicado por doze, nos termos da jurisprudência perfilhada pelo TRF - 1ª Região, *ex vi*:

(...)

Assim, mesmo que se altere o valor da causa para acrescer as doze prestações mensais não computadas, prevaleceria a incompetência deste Juízo, razão pela

qual determino a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais, por se tratar de competência de caráter absoluto, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. (fls. 19-20).

O Juiz da 23ª Vara do Juizado Especial Cível, a quem foi redistribuído o processo, decide pela instauração do presente conflito perante o TRF da 1ª Região, sustentando que o valor da causa nas ações em que se discute as cláusulas do mútuo hipotecário, com redução do saldo devedor, corresponde ao valor do contrato, ou à diferença entre a atualização exigida pelo agente financeiro e aquele pretendido pelo mutuário, mas não aos valores das prestações em atraso. No caso em análise, o saldo devedor em fevereiro de 2004 era de R\$ 33.242, 26, excedendo o valor dos 60 salários mínimos, que limita a competência do Juizado Especial. Além disso, aduz que a ação de consignação em pagamento possui rito especial, incompatível com o estabelecido para os Juizados Especiais (fls. 02-07).

O Tribunal Regional Federal determina a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça por julgar-se incompetente para dirimir o presente conflito (fls. 47).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 54-59).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, é preciso examinar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito, estabelecido entre Juiz Federal e Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal, dentro da mesma Seção Judiciária.

Não há previsão legal de um mecanismo para o controle de competência das decisões emanadas dos Juizados Especiais, devendo ser adotada uma interpretação teleológica da normatização constitucional, como bem assinalado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do CC n. 58.796-BA, *verbis*:

No caso presente, o conflito é entre Juiz Federal de Juizado Especial e Juiz Federal de Juizado Comum, sediados ambos em domínios do mesmo Tribunal Regional Federal. Não há como adotar, aqui, a jurisprudência do STF, ao início referida, para conflitos entre Juiz de Direito e Juiz de Juizado Especial, até pela inviabilidade de utilizar um dos seus fundamentos determinantes: ao contrário

do que ocorria naqueles precedentes (em que Constituição do Estado de Goiás previa a competência do Tribunal local), não há norma constitucional prevendo a competência dos Tribunais Regionais Federais para dirimir tais conflitos.

Por outro lado, não se pode dizer que o conflito, aqui, é “entre Tribunal e juízes a eles não vinculados” (nenhum Tribunal está nele envolvido) e nem que se trata de conflito “entre juízes vinculados a Tribunais diversos” (ambos são juízes sediados no âmbito do mesmo Tribunal). Isso significa que, numa interpretação literal e estrita do art. 102, I, **d** da Constituição, também ao STJ faleceria competência para dirimi-lo.

O impasse que decorre desse aparente vazio se resolve, no meu entender, por interpretação teleológica da norma constitucional. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos “entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos” (art. 105, I, **d**). O desiderato constitucional foi, sem dúvida, o de retirar dos Tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que ficou reservada ao STJ, um Tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o sentido da referida norma, há de se concluir que está compreendida, implicitamente, na competência do STJ a de dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo Tribunal local ou regional.

4. Essa linha de entendimento indica a solução para o caso concreto. A se considerar, como considera a jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ acima referida, que a Turma Recursal não está vinculada ao Tribunal local, é de se entender que o mesmo ocorre com o Juiz Federal de Juizado. Ele também não está vinculado ao Tribunal Regional Federal. Isso significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de vara comum, ainda que da mesma Região, é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo Tribunal. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Aqui também, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, por força do disposto na parte final do art. 102, I, **d**, da Constituição.

A conclusão pela competência desta Corte, nos termos acima explicitados, já se encontra pacificada, conforme se colhe das seguintes ementas:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Ação que objetiva anulação ou cancelamento de ato administrativo. Incompetência dos Juizados Especiais Federais.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou a cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC n. 67.816-BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 6.8.2007 p. 464).

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual.

Precedentes.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora.

(CC n. 51.173-PA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 8.3.2007 p. 157).

Passo, por isso, ao exame do mérito.

Razão assiste ao juízo suscitante.

Com efeito, o valor da causa nas ações de consignação em pagamento corresponde ao total das prestações vencidas acrescido do montante de doze prestações vincendas.

Confira-se:

Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Valor da causa. SFH. Agravo regimental. Ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182-STJ, *in casu*. Ademais, recurso especial efetivamente não cognoscível, frente a incidência da Súmula n. 284-STF e a inexistência de divergência jurisprudencial a ser dirimida (dessemelhança de base fático-jurídica entre arestos recorrido e paradigmas).

I - Foram três os fundamentos da decisão ora hostilizada: a um, incidência da Súmula n. 284-STF, na espécie; a dois, inexistência de dissídio jurisprudencial a ser dirimido; a três, estar em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte, ademais, o acórdão recorrido. Nada obstante, insistiu a agravante na tese de que afrontado o art. 260 do Código de Processo Civil, *in casu*, e estar o aresto *a quo* em divergência com o entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema controvertido.

II - Incidência da Súmula n. 182-STJ a obstaculizar o presente agravo.

III - Demais disso, é manifestamente imprópria a argumentação de que o art. 260 da Lei Instrumental violado, na hipótese, porquanto o que fez a Corte ordinária foi, à justa, observar os seus exatos termos.

IV - *“Na ação de consignação em pagamento ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa corresponde ao total das prestações vencidas somado ao montante de doze prestações vincendas (CPC, art. 260). (cf. REsp n. 13.376-ES, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJ de 18.12.1995, p. 44.540).*

V - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 803.734-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 10.4.2006) - grifo nosso.

Processo Civil. Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Ação consignatória. Valor da causa. Prestações vencidas e vincendas.

1. *Nas ações de consignação de prestações de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o valor da causa corresponderá ao total das parcelas vencidas acrescido o montante de uma anuidade das vincendas. Precedentes.*

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 525.883-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 24.10.2005) - grifo nosso.

Processo Civil. Valor da causa. Ação de consignação em pagamento. Mutuário do SFH. *“Na ação de consignação em pagamento ajuizada por mutuário do SFH, o valor da causa corresponde ao total das prestações vencidas somado ao montante de doze prestações vincendas (CPC, art. 260). Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 13.376; Rel. Min. Ari Pargendler; DJ de 18.12.1995).*

(REsp n. 94.631-SE, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 12.5.1997).

Nesse aspecto, não excedendo a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas o montante de 60 salários-mínimos, a competência para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal.

Porém, duas outras questões se põem à análise.

Em primeiro, a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de ação de consignação em pagamento, cujo rito está previsto nos arts. 890 a 900 do Código de Processo Civil.

A Lei n. 10.259/2001 não veda a adoção de referido procedimento, conforme se verifica da letra do § 1º do art. 3º:

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III, e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares,

execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Por outro lado, o julgamento de ações de consignação é praxe no dia a dia dos Juizados, pois autorizados os depósitos, o processamento segue o rito simplificado, sem qualquer prejuízo para as partes.

A outra ponderação que deve ser feita é relativa à informação contida na exordial no sentido de que os autores pretendem ingressar com ação revisional do contrato de financiamento (fls. 13), que, em decorrência da conexão, deverá tramitar conjuntamente com a presente. Assim, é preciso verificar a possibilidade de realização de perícia contábil no âmbito dos Juizados, prova muitas vezes necessária nesses tipos de ação. A questão foi recentemente apreciada por esta Corte, na assentada do dia 26.9.2007, admitindo-se a realização de perícia, mas seguindo formalidade simplificada. São os termos da ementa do CC n. 83.130-ES, rel. a Min. *Nancy Andriighi*:

Conflito negativo de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Causas cíveis de menor complexidade incluem aquelas em que seja necessário a realização de perícia. Competência definida pelo valor da causa.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Conflito de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado.

Nesse contexto, não há óbice para que o feito seja processado perante o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, o suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 83.130-ES (2007/0085698-7)

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Autor: João Teixeira de Souza

Advogado: Geraldo Rodrigues de Vasconcelos

Réu: EMGEA - Empresa Gestores de Ativos

Réu: Caixa Seguros S/A

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo

Suscitado: Juízo Federal do 1º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo

EMENTA

Conflito negativo de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Causas cíveis de menor complexidade incluem aquelas em que seja necessário a realização de perícia. Competência definida pelo valor da causa.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Conflito de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, nos termos do voto

da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 4.10.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, contra decisão do do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, que declinou da competência para processar e julgar ação revisional de contrato de financiamento celebrado sob o Sistema Financeiro Nacional.

Ação: João Teixeira de Souza ajuizou ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, contra EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, empresa pública federal, e Caixa Seguros S.A. perante o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Afirmou que em 1997 adquiriu uma casa residencial simples, tendo financiado R\$ 10.000,00, a serem pagos em 240 meses em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial. Questionou a cobrança de juros e a correção pela Taxa Referencial, entre outros. Alegou, ademais, que sua residência corre perigo de desabamento e que é injusta a recusa de cobertura apresentadas pelas requeridas. Requereu a devolução em dobro das quantias pagas a maior.

Conflito de Competência: O Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória declinou da competência para julgar o caso, considerando que não se trata de “causa cível de menor complexidade”, pois “no caso em tela, para que sejam refeitos os cálculos das parcelas e do saldo devedor, expurgando-se a capitalização dos juros em qualquer hipótese e a fixação de valores do saldo devedor e das prestações pela aplicação da Tabela *Price*, como requerido, seria necessário ao convencimento do Juízo a realização de perícia contábil, o que, por si só, já seria incompatível com o procedimento previsto pela Lei n. 10.259/2001, que além do princípio da oralidade, é norteada pelos princípios da celeridade informalidade, simplicidade e economia processual” (fls. 46).

Remetidos os autos, o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, suscitou o presente conflito de competência por considerar que é possível a realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais (fls. 48-52).

Parecer do Ministério Público: O Ministério Público ofereceu parecer da lavra do Procurador Maurício de Paula Cardoso, propugnando pelo reconhecimento da competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A controvérsia cinge-se a analisar a competência do Juizado Especial Federal para julgar processo que exige a produção de prova pericial.

a) Preliminarmente. Da competência do STJ para julgar o presente conflito de competência.

Inicialmente, esclareço que a 2ª Seção já assentou que “Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.” (CC n. 51.173-PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.3.2007). Por tal razão, passo ao julgamento do mérito do presente conflito negativo de competência.

b) A realização de prova pericial no Juizado Especial Federal.

O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que a presente disputa não se enquadra no conceito de “causa cível de menor complexidade”, tal como disposto no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, porque envolveria a realização de perícia contábil, prova demasiadamente ampla para ser realizada no estreito campo aberto pelo art. 12 da Lei n. 10.259/2001.

Com efeito, a Constituição Federal conferiu o poder-dever necessário e suficiente à União para que ela criasse, à luz da realidade social vivida pela nação, uma estrutura judiciária apta a prover, de forma célere e não dispendiosa, a justa-composição de conflitos cíveis de menor complexidade.

Está-se, à toda evidência, diante de norma constitucional que tem eficácia limitada de princípio institutivo. Seu conteúdo só é bem delimitado com a

integração de normas ordinárias e, em última análise, seus efeitos práticos, e não meramente jurídicos, dependem dessas mesmas normas ordinárias e da atuação dos poderes constituídos. Diz-nos José Afonso da Silva que “(...) as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia (...)” (Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 83).

Não há dúvidas de que até o advento de norma infra-constitucional organizando os Juizados Especiais Federais, o art. 98, I, CF, teve parca eficácia prática na esfera da Justiça Federal. É a Lei n. 10.259/2001 que dá ao cidadão a exata medida do que devem ser e de como devem funcionar os Juizados Especiais Federais.

A correta percepção do problema ajuda a visualizar que a “causa cível de menor complexidade” é expressão que revela um conceito vago, indeterminado, que, à princípio, poderia ter tantos significados quantos fossem os seus intérpretes. A complexidade é, sem dúvidas, conceito que naturalmente varia de acordo com a experiência do observador, com o universo amostral tomado em consideração e, evidentemente, de acordo com as condições históricas, econômicas e sociais do país.

Para que bem se ilustre a problemática trazida ao conhecimento dessa Corte, basta lembrar que a Lei n. 9.099/1995, atendendo ao mesmo preceito constitucional insculpido no art. 98, I, sob análise, determinou que “o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (...)” (art. 3º). Ao tratar dos Juizados Especiais Federais o legislador foi, no entanto, mais generoso, possibilitando que ali tramitassem demandas que refletissem um valor econômico maior. Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 determinou que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º).

Tal diversidade de significados revela um juízo político, de conveniência e oportunidade, sobre o que vêm a ser as causas cíveis de menor complexidade. Por isso, a ampliação ou a restrição de tal conceito deve ser visto com reservas. Ao fixar a abrangência do Juizado Especial, o legislador leva em conta critérios de economia, para atender da melhor forma possível um universo infinito de necessidades com recursos financeiros limitados. Dessa forma, a ampliação indevida da competência dos Juizados Especiais pode os levar a enfrentar um excesso de demanda, com efeitos nefastos para a duração razoável do

processo, do mesmo modo que a redução dessa mesma competência pode levar à ociosidade de uma estrutura que consome recursos caros ao contribuinte.

A integração da norma constitucional de eficácia limitada pelo legislador ordinário leva em conta, portanto, a “*reserva do possível*”.

Dito isto, é importante perceber que a Lei n. 10.259/2001 não exclui expressamente de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. O silêncio a este respeito é eloqüente à luz do que foi anteriormente dito. Se o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a *mens legis*, bem como a interpretação mais adequada à hipótese.

É oportuno, ainda, observar que o art. 12 da Lei n. 10.259/2001 regula a hipótese de exame técnico, tudo a corroborar o fato de que aí, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é possível a realização de perícia, seguindo-se naturalmente formalidades simplificadas que sejam compatíveis com o valor reduzido da causa.

A lição de Fernando da Costa Tourinho Neto, trazida aos autos pelo I. Procurador Maurício de Paula Cardoso, é enfática a este respeito, estabelecendo que “a Lei n. 10.259/2001 admite expressamente a produção de prova técnica (...). Desse permissivo deflui a natural conseqüência de instauração nos Juizados Especiais Federais de demandas formadas por lides mais complexas que exigem, para o deslinde da causa, a realização de perícia técnica, nos moldes delineados pelo processo civil com as modificações enunciadas no art. 12 da Lei n. 10.259/2001” (Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: RT, 2002, p. 257-258).

Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado, para o julgamento da causa.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 83.676-MG (2007/0086009-9)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Sandra Regina dos Santos

Advogado: Marli Lopes da Silva e outro

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Paulo Abi-Ackel e outro(s)

Réu: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

Representado por: Procuradoria-Geral Federal

Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Conflito de competência. Juízo Federal de Juizado Especial e Juízo Federal de Juizado Comum. Competência do STJ para apreciar o conflito. Juizado Especial Federal. Competência. Critérios. Sustação de cobrança de assinatura básica mensal para utilização de serviço de telefonia e repetição de valores pagos a tal título. Ação de procedimento comum. Direitos individuais homogêneos. Ações individuais propostas pelo próprio titular do direito. Competência dos juizados.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que Juízo de Juizado Especial não está vinculado jurisdicionalmente ao Tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e Juízo Comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo Tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a “anulação

ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

4. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, movida por pessoa física contra empresa privada (Telemar Norte Leste S/A) e autarquia de natureza especial (Anatel), que tem por objeto a sustação da cobrança de assinatura básica mensal para utilização de serviço de telefonia e a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. A causa, portanto, não diz respeito à exceção expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal).

5. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei n. 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. Precedentes.

6. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 10.9.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais em face do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da mesma Seção Judiciária, em demanda proposta por pessoa física contra Telemar Norte Leste S/A e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel objetivando a sustação da cobrança mensal de assinatura básica para a utilização de terminal telefônico e a restituição, em dobro, dos valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos.

O Juízo Federal do Juizado Especial Cível, entendendo que a parte autora está contestando a legalidade de ato administrativo (Resolução n. 58, de 1998, da Anatel) e que o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 exclui do âmbito dos Juizados Especiais as demandas em que se contesta ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou de lançamento tributário, declinou da competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. O Juízo Federal do Juizado Comum, por sua vez, argumentando que, em momento algum, requereu a autora, como pedido autônomo, a anulação ou decretação de nulidade de qualquer ato administrativo, suscitou o conflito perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Tribunal Regional Federal 1ª Região declinou de sua competência em favor deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 99-101).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante, por entender que, embora individual a ação ajuizada, os interesses tutelados são transindividuais, o que torna a demanda incompatível com o rito sumário dos Juizados Especiais, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 115-118).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. No que diz respeito à competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e decidir conflitos de competência entre Juízo de Juizado Especial e Juízo Comum, vinculados administrativamente ao mesmo Tribunal, a 1ª Seção tem precedentes no seguinte sentido:

Conflito negativo de competência. Anulação de multa de trânsito. Ação ordinária. Conflito instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Competência do STJ. Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III.

1. Os Juizados Especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/2001, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por Turmas Recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre Juizados Especiais Federais e Juiz Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, **d**, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

(...)

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (CC n. 48.022-GO, Min. rel. p/ a acórdão Castro Meira, DJ de 12.6.2006).

Conflito de competência. Juiz Federal de Juizado Especial e Juiz Federal de Juizado Comum. Competência do STJ para apreciar o conflito. Juizado Especial Federal. Competência. Critérios. Natureza. Anulação de ato administrativo federal (multa aplicada no exercício do poder de polícia). Competência do Juizado Federal Comum, e não do especial.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos “entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos” (art. 105, I, **d**). A norma tem o sentido de retirar dos Tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, Tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo Tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito “entre Tribunal e juízes a ele não vinculados”, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição.

3. Assim como a Turma Recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de Juizado Comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo Tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, **d**, da Constituição.

(...)

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (CC n. 54.145-ES, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006).

2. No citado CC n. 54.145-ES, quanto à competência do Juizado Especial Federal, manifestei-me da seguinte forma:

5. A Lei n. 10.259, de 2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu diversas exceções. É importante que se tenha presente essa circunstância de técnica legislativa, já que ela nos fornece lastro para aplicação de um dos princípios básicos de hermenêutica: o de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Compete aos Juizados Especiais Cíveis – essa é a regra – “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º). Valor da causa, e não valor da condenação. Não há sinonímia entre as duas figuras. Valor da causa é aquele atribuído pelo autor na inicial, ou aquele que resulta da fixação que, de ofício ou por provocação do demandado, é feita pelo juiz.

Sob o ponto de vista da natureza do pedido imediato, a regra da competência abrange, como decorre do texto normativo, todas as “causas” de competência federal. Não apenas as pretensões de natureza condenatória, mas também as constitutivas e as meramente declaratórias podem ser formuladas no Juizado Especial.

6. Estabelecida a regra geral da competência pelo valor da causa (art. 3º, *caput*), o legislador indicou diversas exceções, em relação às quais, portanto, a competência não é do Juizado Especial, mesmo que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos. Não foi muito claro nem muito técnico o critério adotado pelo legislador no vasto rol das exceções assim estabelecidas. Há exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), há exceções decorrentes do tipo de procedimento (critério processual), previstas no parágrafo primeiro do art. 3º, e há exceções firmadas em consideração dos figurantes da relação processual (critério subjetivo), previstas no art. 6º.

Podem ser identificadas como exceções estabelecidas por causa e com base na natureza material do pedido ou da causa de pedir: a) as causas de que trata o artigo 109, inciso III (“causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional”) e inciso XI (“disputa sobre direitos indígenas”) da Constituição Federal; b) as ações de divisão e demarcação; c) as ações fundadas em improbidade administrativa; d) as ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; e) as ações que tenham por objeto direitos e interesses difusos ou coletivos ou individuais homogêneos (aqui, evidentemente, quando se trata de ação para tutela coletiva desses direitos, não incluindo, portanto, a ação proposta individualmente pelo próprio titular do direito material); f) ações que tenham por objeto a impugnação

da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares; e g) ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Nessa última hipótese há, como se percebe, uma exceção à exceção, o que atrai em relação a elas a incidência da regra geral do art. 3º, *caput*, a significar o seguinte: são da competência do Juizado Especial Federal as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, quando o valor da causa seja de até sessenta salários mínimos. Parece certo, outrossim, que ao se referir a “lançamento fiscal” o legislador está se referindo aos lançamentos de que trata o Código Tributário Nacional, ou seja, os que envolvem crédito de natureza tributária.

Podem ser identificadas como exceções determinadas pela natureza do procedimento (a significar que serão da competência do Juiz Federal, independentemente da matéria ou do conteúdo da demanda): as ações populares, as de mandado de segurança e as execuções fiscais.

As exceções ditadas por critério subjetivo, que levam em consideração apenas as partes envolvidas no processo, são as que decorrem da interpretação, a contrario *sensu*, do disposto no art. 6º: não são da competência do Juizado as causas que não tiverem como autor pessoas físicas e ou jurídicas que sejam micro ou pequena empresa (inc. I), nem as que não tiverem como réus a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais (inc. II). Também dessa natureza é a exceção relacionada no parágrafo primeiro do art. 3º, I: as de que trata o art. 109, II da CF, a saber, as “causas entre Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional e Município ou pessoa domiciliada e residente no País”.

7. Importante regra de sobredireito (= enunciado normativo geral que deve ser considerado e valorizado na interpretação de outros dispositivos) é a estabelecida no art. 3º, § 4º, da Lei n. 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Isso significa que ela é suscetível de controle de ofício pelo Judiciário, tanto no Juizado Especial, quanto na Vara Federal comum.

3. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, movida por pessoa física contra empresa privada (Telemar Norte Leste S/A) e autarquia de natureza especial (Anatel), que tem por objeto a sustação da cobrança de assinatura básica mensal para utilização de serviço de telefonia e a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. Não se trata, portanto, de ação que diga respeito à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal propriamente dito. No pedido, o autor não busca a tutela judicial para tal fim. Embora a cobrança da assinatura básica mensal - apontada como ilegal pela autora - tenha fundamento em Resolução da Anatel (ato exercido em razão do poder de polícia administrativa da agência reguladora), a eventual procedência

do pedido não perpassa pela anulação ou cancelamento de tal ato, pelo simples fato de que não é isso que o autor pleiteia na petição inicial.

A causa, portanto, não diz respeito à exceção expressa no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal).

4. De outro lado, embora o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, excetue as demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos da competência dos Juizados Especiais Cíveis, tal exclusão diz respeito tão-somente às ações coletivas, e não às ações individuais propostas pelos titulares, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, manifestei-me no voto-vencedor do CC n. 58.211-MG, DJ de 18.9.2006:

O que justifica a afirmação segundo a qual, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a exceção prevista na Lei n. 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) diz respeito apenas às ações coletivas, e não às ações individuais propostas pelos titulares, é a própria natureza daqueles direitos. Para que sejam considerados “homogêneos”, os direitos individuais devem ser visualizados, necessariamente, sob o prisma da sua pluralidade. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui apenas direito subjetivo individual e, nessa condição, não há porque dar a cada um deles, quando tutelados por seu próprio detentor, um tratamento desigual ou mesmo mais severo do que o assegurado a outros direitos subjetivos, mormente no que diz respeito à forma de tutela em juízo e à competência para a causa.

Realmente, conforme tivemos oportunidade de observar em sede doutrinária (“Processo Coletivo”, RT, 2006, p. 42-3), a qualificação de *homogêneos* é utilizada, pelo legislador, para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de *homogeneidade*, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional *coletiva*, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da *homogeneidade* supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo. Em outras palavras, os direitos

homogêneos “são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais (...)” (BENJAMIN. Antônio Herman H. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. *In*: MILARÉ, Edis (coord.). Ação civil pública: Lei n. 7.347/1985 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 96).

Quando se fala, pois, em direitos individuais homogêneos, a expressão deve ser associada, necessariamente, à “defesa coletiva” ou à “tutela coletiva” de um conjunto de direitos individuais. Não faz qualquer sentido utilizar tal expressão para significar apenas um desses direitos, individualmente considerado.

5. Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 85.643-RR (2007/0111083-0)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autor: Wilk Wanderley de Farias

Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho

Réu: União

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Roraima

EMENTA

Conflito negativo entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimi-lo. Ação que busca a anulação de ato administrativo federal. Competência da Justiça Comum Federal. Art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal de uma mesma Seção Judiciária.

2. No caso em apreço, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, a anulação de ato administrativo federal, tema excluído da competência dos Juizados Especiais Federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o Juízo Comum Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJ 1º.2.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por Wilk Wanderley de Farias contra a União, com vistas à realização de seu recadastramento no Siape.

Na origem, o juízo suscitado declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, por “não se incluírem na competência do Juizado Especial Cível as causas que tenham objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que “a incompetência do Juizado Federal disposta no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 só emerge quando impugnado ato administrativo específico ou quando seja imprescindível sua anulação ou cancelamento para se atingir ao pedido objetivado pela parte autora, o que não é o caso dos autos. Não fosse assim, não haveria causa a ser julgada pelo Juizado Federal, haja vista que as causas nesta jurisdição federal versam sempre sobre algum ato da Administração Pública Federal, ainda que de forma ampla, o que estaria jungido à exclusão mencionada.

Em parecer de fls. 59-62, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do juízo federal suscitante.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Cumpre referir, inicialmente, que cabe a esta Corte dirimir os conflitos de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal de uma mesma Seção Judiciária, uma vez que o Juízo do Juizado Especial Federal não está vinculado jurisdicionalmente ao respectivo Tribunal Regional Federal, embora o esteja administrativamente, razão pela qual se considera o conflito entre ele e a vara federal como sendo entre juízos não vinculados ao mesmo Tribunal. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

Conflito de competência. Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, embora integrantes da mesma Seção Judiciária. Art. 105, I, d, da Constituição Federal. Competência territorial. Domicílio do réu. Art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. art. 4º, I, da Lei n. 9.099/1995.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência envolvendo Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária.

2. A Lei n. 9.099/1995 se aplica aos Juizados Especiais Federais, no que não for conflitante com a Lei n. 10.259/2001.

3. A regra do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001 deve ser interpretada de acordo com o art. 4º da Lei n. 9.099/1995.

4. Se a ação não for de reparação de dano (art. 4º, III, da Lei n. 9.099/1995), o autor deve dirigir sua pretensão ao Juizado Especial Federal da cidade onde o réu esteja situado ou tenha representação.

(CC n. 80.079-SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 22.8.2007, DJ 3.9.2007 p. 116).

Conflito negativo de competência. Telefonia. Assinatura básica residencial ou comercial. Ação ordinária de nulidade cumulada com repetição de indébito. Conflito instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Direito individual homogêneo. Interesses transindividuais. Lei n. 10.259/2001, art. 3º.

1. Os Juizados Especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/2001, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por Turmas Recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre Juizados Especiais Federais e Juiz Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

(...)

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina-PR, o suscitado.

(CC n. 52.195-PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.2.2007, DJ 12.3.2007 p. 187).

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do STJ. Pedido de justificação judicial. Compatibilidade com o rito da Lei n. 10.259/2001.

I - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC n. 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

(...)

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante.

(CC n. 52.389-PA, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 437).

No caso em debate, o Juízo do Juizado Especial Federal, ora suscitado, declinou da competência para o exame da causa, ante a regra do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federal, cujo teor transcrevo:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Na petição inicial, o demandante argumenta que é servidor federal lotado na Universidade Federal de Roraima, que, no período de 1991 a 2002, fora cedido ao Estado de Roraima para exercício de função comissionada. Ao retornar para o órgão de origem, em julho de 2002, recebeu a notícia de que seu nome fora excluído da folha de pagamento, pois não recadastrado no Sistema Siape do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado no ano de 1995. Requer, portanto, a reversão do ato que o excluiu do recadastramento dos funcionários federais, com a conseqüente inclusão na folha de pagamento da Universidade Federal de Roraima.

Assim posta a questão, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio da presente lide, a anulação de ato administrativo federal, tema excluído da competência dos Juizados Especiais Federais por determinação expressa da norma acima transcrita, devendo a demanda em apreço ser processada e julgada perante o Juízo Comum Federal, ora suscitante.

A questão já passou pelo crivo desta 3ª Seção, conforme se verifica destes arestos:

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Ação que objetiva anulação ou cancelamento de ato administrativo. Incompetência dos Juizados Especiais Federais.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado.

(CC n. 67.816-BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 6.8.2007 p. 464).

Conflito de competência. Ação ordinária objetivando anulação ou cancelamento de ato administrativo. Art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Competência da Justiça Federal Comum.

1. O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259, de 12.7.2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

(CC n. 47.488-RR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.4.2005, DJ 2.10.2006 p. 225).

Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo, em ordem a declarar o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, ora suscitante, competente para processar e julgar a ação em tela.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 89.195-RJ (2007/0201370-7)

Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG)

Autor: Mauro Lopes Bartolomeu de Carvalho

Advogado: Marcelo Lopes de Medeiros

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Suscitante: Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Juízo Federal da 8ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal. Competência deste Superior Tribunal de

Justiça para dirimi-lo. Necessidade de produção de prova complexa. Incompatibilidade com o célere rito dos Juizados Especiais. Competência da Justiça Comum Federal.

I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal.

II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade.

III. Competência da Justiça Comum Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), Relatora

DJ 18.10.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 8ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

O Juízo suscitado remeteu o processo à citada Vara por se tratar de causa incompatível com o célere rito sumaríssimo, em razão da necessidade de realização de perícia de alta complexidade (fl. 11-12).

Porém, o Juízo suscitante entendeu ser incompetente para processar e julgar a causa, eis que a alegada complexidade não é tamanha a ponto de afastar o rito dos Juizados Especiais (fl. 13-14).

O Ministério Público Federal opinou pela remessa do conflito ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 86.834-SP entendeu ser dos respectivos Tribunais de 2º Grau a competência para julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Turma Recursal (fl. 18-21).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG) (Relatora): Inicialmente, devo consignar que a competência para julgar o presente feito é deste Superior Tribunal de Justiça, pois o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, apesar de vinculados administrativamente ao mesmo Tribunal Regional Federal, o são jurisdicionalmente a Tribunais diversos.

Portanto, nos termos do artigo 105, I, **d** da Constituição da República, é deste Superior Tribunal a competência para dirimir o presente conflito.

Importante mencionar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC n. 86.834-SP, segundo a qual são dos respectivos Tribunais de 2º Grau a competência para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão das Turmas Recursais, não tem o condão de afetar a presente hipótese, para a qual a Constituição da República possui regramento expresse.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme consta na petição inicial (fl. 03-06), o Autor pleiteou do INSS o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de “auxílio doença”, requerendo, para tanto, a realização de prova pericial.

Realizada a perícia, o Autor requereu sua complementação, conforme informado à fl. 11, o que, segundo o *expert*, se trataria de nova e extremamente complexa prova, incompatível com o célere rito dos Juizados Especiais.

O Juízo suscitante argüiu que a perícia não seria de tamanha complexidade, todavia, deixou de instruir o feito com os documentos necessários à sua comprovação, tais como os argumentos expendidos pelo perito.

Portanto, deve-se dar credibilidade às palavras da douta Magistrada titular da 8ª Vara do Juizado Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual, fundada nos argumentos lançados pelo *expert*, entendeu que a nova prova seria incompatível com o procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 10.259/2001.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo suscitante, ou seja, do Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Ante tais fundamentos, entendo ser competente para processar e julgar a ação ajuizada pelo Autor em face do INSS o Juízo suscitante, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitado a respeito do julgamento do conflito.

É como voto.